



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.409/2021**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	07	12	2021
Data para emitir parecer:			

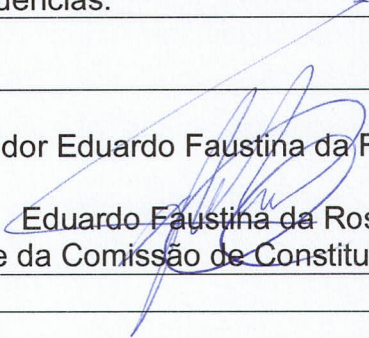
Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo para contratação de médicos obstetras para plantão presencial, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: vereador Eduardo Faustina da Rosa , em 07/12/2021.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

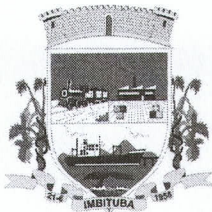
Trata-se de PL que autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo para contratação de médicos obstetras para plantão presencial, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 06/12/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no mesmo dia, para a devida publicidade externa.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado para esta Comissão para que se manifeste em relação à constitucionalidade e legalidade do projeto, e sobre os aspectos gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo, o texto das proposições, conforme determina o Art. 76 do Regimento Interno.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Trata-se o projeto em comento de PL de autorização ao Poder Legislativo para conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo – Hospital São Camilo e dá outras providências.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria da Secretária Municipal de Saúde, Senhora Graciela Wiemes Ribeiro, o qual justifica que o projeto pretende a autorização legislativa para que o Executivo Municipal possa conceder auxílio financeiro à Sociedade Beneficente São Camilo - Hospital São Camilo, através do Fundo Municipal de Saúde de Imbituba, cuja finalidade é a prestação de serviços de assistência obstétrica, para plantão 24 horas aos usuários do sistema único de saúde- SUS.

De acordo com o Projeto será repassado através do convênio o valor de R\$ 72.000,00 mensal, para contratação de médicos obstetras para plantão presencial na clínica obstétrica, com cobertura nas 24 horas pelo período de 2 meses.

O projeto prevê ainda o repasse de Repasse de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para contratação de 04 (quatro) enfermeiros obstetras e 04 (quatro) técnicos de enfermagem para atendimento na obstetrícia, ficando 24hs no setor 01 (um) enfermeiro e 03 (três) técnicos por turno, para auxílio no centro cirúrgico e sala de parto normal.

Preliminarmente, insta referir que a competência municipal para dispor sobre a matéria encontra legitimidade no art. 30, incisos I para legislar sobre assuntos de interesse local, e VII, da Constituição da República: “VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.”

Ainda, quanto à competência e a iniciativa do Projeto de Lei, temos que está em consonância com o que determina os arts. 15, VI, 93, XXIX, 112 da Lei Orgânica e arts 70 e 72 também da LO<sup>1</sup>.

A prestação de serviços de saúde, “direito de todos e dever do Estado” (CF, art. 196) é organizada por meio do Sistema Único de Saúde (CF, art. 198), como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e de serviços, observadas as disposições da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e do Decreto Federal nº 7.508/2011 que a regulamenta dispendo sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, assim como pela Lei Complementar nº 141/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição da República, dispendo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União,

<sup>1</sup> Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:[...] VI - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico- hospitalares de pronto socorro, com recursos próprios ou mediante convênio com instituição especializada; Art. 93 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:[...] XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara:[...] Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.  
Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:[...] IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.[...]

B.



Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Em sede administrativa a matéria é regida, ainda, pela Portaria de Consolidação nº 1/2017, do Ministério da Saúde, estabelecendo no art. 130 que, nas hipóteses em que a oferta das ações e serviços de saúde público próprio, ou seja, do ente federado, forem insuficientes e houver comprovação da impossibilidade de ampliação da estrutura instalada, para fins de garantir a cobertura assistencial à população de um determinado território, o gestor de saúde competente poderá recorrer aos serviços de saúde ofertados pela iniciativa privada.

Da mesma forma, cabe apresentar o exposto pelo §1º do art. 199 da Constituição Federal:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Assim, por tratar-se o projeto de transferência de recursos, por meio de subvenção, auxílio ou contribuição, a regra aplicada deverá ser a disposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 8.666/93 que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Caberá ao Poder Executivo realizar a transferência do auxílio financeiro nos termos da Lei 13019/2014.

Diante do Exposto, verifica-se que o projeto está revestido de legalidade, tendo em vista que a pretensa destinação de recursos públicos para o Hospital São Camilo, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, será precedida de autorização por lei específica.

Verificou-se a ausência da ciência do conselho a respeito do repasse, devendo ser expedido expediente ao Poder Executivo, solicitando tal documento, bem como a declaração também falta declaração da ordenadora de despesas.

Embora seja mantida a tramitação do projeto, este não poderá ser deliberado sem a documentação necessária.

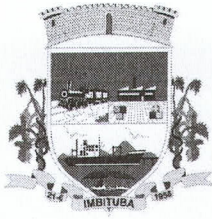
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

Relator

### III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº5.409/2021.

Relator

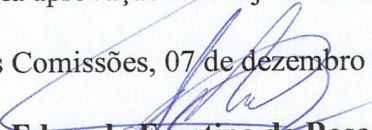


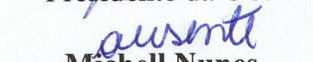
---

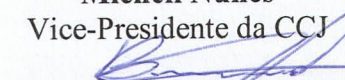
**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião extraordinária realizada no dia 07 de dezembro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.409/2021.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2021.

  
**Eduardo Faustina da Rosa**  
Presidente da CCJ

  
**Michell Nunes**  
Vice-Presidente da CCJ

  
**Bruno Pacheco da Costa**  
Membro CCJ